Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4665/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11883/2013
PROTOCOLO	: 1430823
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 62/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 20/2013
CONTRATADA	: GABRIEL ROMERO FONTANA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL
VALOR INICIAL	: R$ 72.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Em exame, para fins de julgamento, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), realizado na modalidade Convite n. 20/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 62/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Gabriel Romero Fontana – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de consultoria ambiental no auxílio da gestão de unidades de conservação do município, no valor de R$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-10735/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14662/2013, opinando pela legalidade e regularidade das duas primeiras fases da contratação.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), pela modalidade Convite n. 20/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 62/2013 (2ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande, 05 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh